

(d) possibilitar aos municípios que, a seu critério, possam os conjuntos habitacionais de interesse social ser construídos ou financiados por outras entidades e empresas privadas, que estiverem regularmente cadastradas e habilitadas para esses fins.

Quanto ao item (a) o aumento da área máxima das habitações consideradas de interesse social de 60,00 m² para 70,00 m², justificase em vista da área máxima atualmente fixada ter se mostrado insuficiente para uma construção popular, adequada às necessidades de acomodações dos integrantes de uma família média; já quanto ao item (b), esse aumento facultará aos municípios a elaboração e o fornecimento de projetos-tipo padrão de residências com área mais condizente com o padrão médio das famílias da respectiva região. É oportuno salientar que a área estabelecida no projeto é a máxima permitida, podendo cada município adequar os projetos-tipo padrão para as construções, de acordo com as peculiaridades locais (artigo 1.º e seus parágrafos do projeto).

Procurou-se, quanto ao item (c), facultar a fixação, pelos municípios, desde que respeitadas as disposições federais e estaduais a respeito, de normas técnicas próprias para regerem os programas habitacionais de interesse social e as moradias econômicas, podendo, assim, atender às finalidades do empreendimento e as condições sócio-econômicas locais. Assim as comunas podem tratar, com mais flexibilidade, do problema habitacional, sempre com observância de seus peculiares interesses.

No município de São Paulo, vigora, há muito, a área máxima de 72,00 m², para definir a moradia, considerada econômica, como se verifica pelo § 4.º, do artigo 20, da Lei Municipal n.º 7.688/71, e da Lei Municipal n.º 7.805/72 e, mais recentemente da Lei n.º 9.668, de 29 de dezembro de 1983 (artigo 5.º).

Porém, para efeito de contribuição à Previdência Social, são excluídas de matrícula no IAPAS somente as construções residenciais unifamiliares, destinadas a uso próprio, com área construída não excedente a 70,00 m², executadas ou reformadas nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei Federal n.º 1.976, de 20-12-82.

Para que haja uma necessária compatibilização das legislações nos diversos níveis (federal, estadual e municipal), a propositura estabelece a área máxima de 70,00 m² para a habilitação de interesse social. Isso possibilitará que o proprietário da moradia popular possa receber incentivos e benefícios em todos os níveis, desde a desnecessidade de matrícula da construção no IAPAS (na esfera federal) até outras vantagens conferidas na área municipal, como fornecimento gratuito de projeto-tipo padrão e outros benefícios que a legislação local vier a conceder.

Quanto ao item (d), a propositura visa atendendo à própria disposição constante do § 2.º, do artigo 95, do Decreto Estadual 12.342/78, possibilitar que os conjuntos habitacionais de interesse social sejam também construídos ou financiados por outras entidades e empresas privadas, condição que ficará a critério dos municípios. Haverá, no caso, especiais vantagens para aqueles que não disponham de condições próprias e nem de entidades públicas, da administração direta ou indireta, para esses fins, condicionando-se que tais entidades ou empresas privadas sejam pré-credenciadas pelos municípios interessados, com anterior cadastramento e comprovação de sua habilitação.

Essa última providência possibilita maior flexibilidade para que os municípios desenvolvam seus programas habitacionais, sem excluir a autonomia destes. De outra parte, dará oportunidade na iniciativa privada de integrar campanha desenvolvida pelo Poder Público em benefício da população de baixa renda, construindo habitações adequadas ao seu poder aquisitivo, no sentido de se ver reduzido o déficit habitacional que afeta, em sua maior extensão, justamente os menos aquinhoados de recursos.

O significado social de uma legislação dessa espécie é evidente por si mesmo e, assim sendo, seu alcance deve ser ampliado de forma a abranger as mais numerosas camadas da população, que clamam por um tratamento especial.

A retomada do desenvolvimento da construção civil, uma das prioridades do atual Governo voltado para a solução do grave problema da habitação, somente se tornará possível desde que haja incentivos que possam colocar a iniciativa privada no mesmo nível dos órgãos da administração pública, potencializando-se melhores condições para o acesso à casa própria por maior número de pessoas.

O crescimento desordenado das cidades e o passar do tempo têm demonstrado que a população em geral vem sofrendo um processo de deterioração da qualidade de moradia, motivando a proliferação do favelamento e da subhabitação, considerados, nesse complexo, os aspectos mínimos de conforto da edificação e também sua localização em relação aos centros geradores de emprego.

Confirmando a premência com que o problema da habitação se faz sentir para a população de baixa renda, é oportuno relembrar o atual fenômeno das invasões de terrenos desocupados, que tantos conflitos sociais vêm impondo à comunidade em geral.

Por outro lado, no fomento à liberação de terrenos ociosos para a construção de conjuntos habitacionais e de habitações populares, estar-se-á proporcionando a reativação da construção civil e a geração de insumos a ela destinados, com possibilidade de geração de empregos e de redução da recessão que afeta a atual conjuntura.

De um modo geral, portanto, o presente projeto tem caráter abrangente de alto significado, uma vez que, procurando beneficiar, sob todos os aspectos enfocados, a população de baixa renda, dá maior autonomia aos municípios para desenvolver seus programas habitacionais e não afeta as normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, preconizadas pelo Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de dezembro de 1978, as quais, aliás, já se mostram desatualizadas, em muitos aspectos.

Esperando contar com os doutos suplementos dos nobres pares e com amplo debate da matéria, para aprimoramento da presente propositura, submetemos o presente Projeto de lei à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 22-10-84.

a) Luiz Máximo

Legislações citadas

DECRETO-LEI N.º 1.976, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial, unifamiliar que indica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, e tendo em vista os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização.

Decreta:

Art. 1.º — Não será devida contribuição para a Previdência Social quando a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, com área construída não excedente de setenta metros quadrados, for executada ou reformada sem mão-de-obra assalariada, ficando dispensada, em consequência, a correspondente matrícula no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

§ 1.º — O disposto neste artigo não enseja direito à restituição de quaisquer contribuições e será aplicado de ofício pelo IAPAS aos processos em curso, qualquer que seja a fase em que encontrem.

§ 2.º — Fica dispensada da apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito, previsto no Decreto-lei n.º 1.958, de 9 de setembro de 1982, o alienante que declarar na escritura ou em documento hábil, sob as penas da lei, que o imóvel objeto da transação se enquadra nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3.º — O IAPAS poderá fiscalizar a qualquer tempo, a observância do disposto neste artigo.

Art. 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Ficam revogados o Decreto-lei n.º 579, de 14 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161.ª da Independência e 94.ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO N.º 12.342 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1978

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei n.º 211 (1), de 30 de março de 1970 que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei n.º 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do texto anexo a este Decreto.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979, ficando expressamente revogados os Decretos n.º 52.497 (2), de 21 de julho de 1970; n.º 52.503 (3), de 28 de julho de 1970; n.º 52.532 (4), de 17 de setembro de 1970; n.º 52.746 (5), de 25 de maio de 1971; n.º 52.843 (6), de 10 de dezembro de 1971; n.º 5.678 (7), de 16 de maio de 1974; n.º 7.506 (8), de 29 de janeiro de 1976; n.º 7.788 (9), de 8 de abril de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS — Governador do Estado
(Republicado no D.A. em 23-10-84).

DESPACHOS

Projeto de Lei n.º 448, de 1984

Despacho

Rejeitado o Projeto nos termos do § 2.º do artigo 187 da VI C.R.I.

Arquive-se.

Em 29-10-84

A) NÉFI TALEs, Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 17.431

(Projeto de Lei n.º 249 de 1984)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, gratuitamente, ao Município de Nhandeara, os direitos possessórios que detém sobre imóvel, situado nessa localidade, bem como os de propriedade das benfeitorias nele existentes, destinados à instalação de um Centro de Lazer Rural, sendo que o terreno assim se descreve e confronta, conforme Planta n.º 427 da Procuradoria Geral do Estado: começa no ponto "A", à margem da estrada municipal Nhandeara-Votuporanga no ponto em que faz divisa com terras de João Lourenço de Oliveira. Do ponto "A", segue pela cerca à margem da referida estrada, no rumo magnético 7º45'NE na distância de 151,70m (cento e cinquenta e um metros e setenta centímetros), até o ponto "B", em divisa com João Lourenço de Oliveira. Do ponto "B", com deflexão à direita de 90º00', segue confrontando com João Lourenço de Oliveira, na distância de 100m (cem metros), até o ponto "C". Desse ponto, defletindo à direita 90º00' segue com a mesma confrontação na distância de 151,70m (cento e cinquenta e um metros e setenta centímetros), até o ponto "D". Deste ponto, defletindo à direita 90º00' segue confrontando ainda com João Lourenço de Oliveira na distância de 100m (cem metros) até o ponto "A" onde teve início a presente descrição, encerrando a área de 15 170m² (quinze mil, cento e setenta metros quadrados).

Parágrafo único — O Município de Nhandeara assume a responsabilidade, sem qualquer ônus para o Estado, de regularizar o domínio, não só com relação ao título, mas também quanto à real metragem do terreno a que se refere este artigo.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22-10-84.

a) NÉFI TALEs, Presidente

a) Vanderlei Macris, 1.º Secretário

a) Sérgio Santos, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 17.432

(Projeto de Lei n.º 438, de 1984)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O imóvel a que se refere a Lei n.º 3.323, de 27 de maio de 1982, passa a destinar-se à ampliação das instalações da Escola Municipal de Educação Infantil "Ana Maria Sanches Rocca".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22-10-84

a) NÉFI TALEs, Presidente

a) Vanderlei Macris, 1.º Secretário

a) Sérgio Santos, 2.º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato 722/84, da Mesa

De 29-10-84

Regulamenta a prestação de assistência e vigilância a filhos de funcionárias e servidoras em exercício na Assembleia Legislativa.

A Mesa da ALESP, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1.º — A assistência e vigilância a filhos ou dependentes legais de funcionárias e servidoras em exercício na Assembleia Legislativa será prestada pela Unidade de Assistência e Educação Infantil (U.A.E.I.) ou por estabelecimento público ou particular de ensino, na área de pré-escola, nos termos do presente Regulamento.

§ 1.º — A assistência e vigilância de que trata este artigo se destinam, exclusivamente: ao educando que tiver no mínimo 04 (quatro) anos de idade até a data em que completar 07 (sete) anos e deverão abranger atividades nos campos psicopedagógico, sanitário, recreativo, e de assistência social, bem como assistência médica, em caso de urgência e fornecimento de alimentação, atendidas as exigências de idade.

§ 2.º — A permanência do educando com mais de 06 (seis) anos de idade na Unidade de ensino de pré-escola dependerá de manifestação expressa da mãe ou responsável legal.

Artigo 2.º — Para a obtenção de vagas, será levado em consideração o total dos vencimentos percebidos, a qualquer título, pela mãe ou responsável legal do educando, dando-se preferência àqueles que percebem valores menores.

Parágrafo único — Deverá ser devidamente comprovada qualquer das situações do funcionário ou servidor, previstas neste artigo.

Artigo 3.º — O pedido de ingresso e/ou matrícula do educando deverá ser dirigido à Diretoria Geral e formulado pela mãe ou responsável legal.

Parágrafo único — O pedido de que trata este artigo deverá ser acompanhado de:

1 — prova da filiação ou da situação de dependência legal;

2 — atestado expedido pela Divisão de Assistência Médica da Secretaria da Assembleia de que o educando não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

3 — declaração da solicitante de que conhece e aceita as condições do presente Regulamento, bem como de que se submete às exigências e normas da Unidade de Educação e Assistência Infantil e/ou do estabelecimento de ensino público ou particular, na área da pré-escola, conveniada com a Assembleia ou por ela contratado;

4 — cópia xerográfica do último "hollerith";

Artigo 4.º — A assistência de que trata este Regulamento será prestada durante o horário de expediente da mãe ou responsável legal do educando.

Parágrafo único — Se a assistência for prestada em estabelecimento público ou particular, deverá ser obedecido o horário fixado no respectivo convênio ou contrato.

Artigo 5.º — A frequência do educando será controlada pela U.A.E.I.

§ 1.º — A ausência do educando deverá ser devidamente justificada à U.A.E.I., pela mãe ou responsável legal, no prazo de três dias, contados a partir do primeiro dia do comparecimento do menor.

§ 2.º — Para fins de justificativa da falta do educando, a avaliação do motivo alegado ficará a critério da U.A.E.I., cuja decisão deverá ser submetida à apreciação da Diretoria Geral.

§ 3.º — A ausência injustificada do educando, bem como as faltas sucessivas, serão comunicadas à Diretoria Geral pela U.A.E.I., para os fins do disposto no artigo 6.º deste Regulamento.

Artigo 6.º — A diretoria Geral cancelará a matrícula do educando que, sem justificativa, deixar de comparecer à U.A.E.I. por mais de 6 (seis) dias por trimestre, contados a partir da matrícula, ou que, a seu critério, apresentar faltas sucessivas.

Artigo 7.º — Mediante autorização expressa da Diretoria Geral, a mãe ou responsável legal poderá se retirar do seu órgão de lotação quando convocada, por escrito, pela diretoria geral da U.A.E.I., para tratar de assunto relacionado com o educando.

Artigo 8.º — O uniforme e o material pedagógico deverão ser fornecidos pela mãe ou responsável legal, nos prazos estabelecidos.

Artigo 9.º — A assistência de que trata este Regulamento poderá ser prestada por estabelecimento de ensino público ou particular, na área de pré-escola, mediante convênio ou contrato a ser firmado pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — O convênio ou o contrato referido neste artigo deverá assegurar a prestação da assistência nas condições e diretrizes constantes dos artigos anteriores.

Artigo 10 — As disposições constantes do Regulamento aprovadas pelo Ato da Mesa n.º 557, de 1980, aplicam-se à assistência e vigilância previstas neste Regulamento, no que não o contrariar.

Artigo 11 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Decisão 389/84, da Mesa

De 24-10-84

No Processo RG. 17.494/84: Determinando, com base no disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo 170, de 26-11-82, a aplicação nesta Casa do Ato 37/84, da Mesa da Câmara dos Deputados, a partir de 1.º-9-84, ficando autorizada a despesa correspondente. (republicada, por ter saído com incorreções).

Decisões da Diretoria Geral

De 29-10-84

No Processo RG. 16.432/84: Rescindindo, a pedido, a partir de 10-10-84, cumpridas as formalidades legais, o contrato de trabalho de Antonio de Oliveira Neves, RG. 5.140.562/SP, admitido na Secretaria da Assembleia Legislativa, no regime da CLT, para o exercício da função-atividade de Agente Legislativo Supervisor de Unidade de Telefonia.

Atos da Subdiretoria Geral

De 26-10-84

Concedendo salário-família a:

Seiri Takahama, RG 6.335-177/SP., a partir de outubro de 1984, correspondente ao 1.º dependente;

Marilyn Fernandes Pasquini, RG. 11.660.223/SP, a partir de junho de 1984, correspondente ao 2.º dependente;

Lydia Sottovia de Medeiros Mattos, RG. 5.202.127/SP., a partir de maio de 1984, correspondente ao 1.º dependente.

COMUNICADO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE

1 — Na Tomada de Preços 26-84 (Processo RGE 14583/84), relativa à aquisição de mobiliário: Fixando a data de 30 de outubro de 1984, às 15,00 (quinze) horas, a fim de ser dada sequência ao procedimento licitatório, com a abertura dos envelopes de n.º 2 (proposta) das firmas declaradas habilitadas.

Retificações

Na publicação de 20-10-84, referente aos Atos da Subdiretoria Geral, concedendo salário-família a João Felix Gomes, onde se lê: correspondente ao 1.º dependente, leia-se: correspondente ao 2.º dependente.

Atas das Comissões

Comissão de Defesa do Meio Ambiente

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA LEGISLATURA.

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às catorze horas, no Plenário "D. Pedro I", da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sob a Presidência do Senhor Deputado Vicente Botta, realizou-se a Sétima Reunião Ordinária da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, da Segunda Sessão Legislativa, da Décima Legislatura. Presentes os Senhores Deputados Geraldo Siqueira, Walter Lazzarini (efetivos) e Maurício Najar (substituto). Ausentes por motivos justificados os Deputados Aloysio Nunes Ferreira e Walter Lemes Soares. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, dispensando a leitura da ata da reunião anterior, dando-a por aprovada. A seguir, o Senhor Presidente comunicou ao plenário haver recebido ofício do Deputado Walter Lazzarini, solicitando que a Comissão de Defesa do Meio Ambiente requisitasse análises de resíduos de agrotóxicos e metais pesados nos principais alimentos consumidos pela nossa população. Foi aprovado pela Comissão o envio do ofício em apreço ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, para as providências cabíveis. Esgotada a matéria constante na Ordem do Dia e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião da qual eu, Antonio Fernandes de Medeiros, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim.

Aprovada em reunião de 24-10-84

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente

Antônia Fernandes de Medeiros, Secretária

LEI DO ZONEAMENTO

Município de S. Paulo

ATUALIZAÇÃO 1981

Preço unitário 8.000,00
Preço unitário com porte 8.400,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP

Rua da Mooca, 1921 - Fone 291-3344 (ramal 246)
Agência Centro, Galeria Prestes Maia - Fone 37-2380
Agência Junta Comercial - Rua Maria Antonia, 294
Fone 256-7232